



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010436-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.718 --

Agravo de Instrumento n. 2010436-13.2025.8.26.0000

Agravante: Rodoviário Morada do Sol Ltda

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central – 13ª Vara Cível

Juiz de Direito: Luiz Antônio Carrer

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO

– Interposição da decisão que indefere pedido de tutela antecipada
- Sentença que homologa a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil - Julgamento prejudicado - Não conhecimento:

- Não se conhece do agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, diante da prolação de sentença de extinção do processo em razão da desistência do autor.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 39/40, proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente requerida por RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., que indeferiu a tutela antecipada, a fim de determinar que o réu restitua os valores descontados de sua conta corrente, para que possa realizar o pagamento de seus colaboradores; bem como seja determinado ao Banco Réu que não realize novos bloqueios ou descontos.

Defende a autora agravante a necessidade da concessão da tutela a fim de determinar que o réu desbloqueie e restitua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

os valores para que faça o pagamento de sua folha salarial.

Afirma que caso não seja deferida a tutela, estará impossibilitada de arcar com o pagamento de seus colaboradores, ferindo os direitos de terceiros, ocasionando efeito cascata, que poderá ser tão gravoso a ponto de impedir o livre exercício de sua atividade.

Expõe que: *“a Cláusula 2.2 do Contrato de Fiança deixa claro que, na hipótese de realizado qualquer pagamento pelo Agravado, a Agravante deveria ser notificada por escrito para, no prazo de 1 (um) dia útil, contado do recebimento, reembolsá-lo, ônus do qual o Agravado não se desincumbiu.”*

Argumenta que a conduta do agravado é abusiva e desarrazoada, pois antes de realizar o pagamento aos vendedores, o agravado realizou o bloqueio de sua conta 11/01/2025 e, posteriormente, debitou R\$ 1.452.202,17 em 14/01/2025, violando os termos estabelecidos no Contrato de Fiança.

Aponta que a cláusula 10 é nula, diante da sua onerosidade excessiva, pois coloca a Agravante em posição de exacerbada desvantagem, comprometendo a continuidade de seus negócios, não se mostrando razoável a autorização de desconto conferida pela cláusula supracitada quando o contrato está devidamente garantido por alienação fiduciária de veículos, suficientes para resguarda o interesse da instituição financeira.

Requer seja reformada a decisão para deferir a tutela antecipada antecedente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo, bem-preparado e foi recebido sem a concessão da tutela recursal pretendida (fls.44).

É o relatório.

I. O presente recurso encontra-se prejudicado.

Verifica-se nos autos originários que a autora, ora agravante, informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo juízo “a quo”.

Portanto, diante da desistência da ação e do esgotamento da jurisdição de origem, é de se concluir que o julgamento do presente agravo se encontra prejudicado.

II. Diante do exposto, por meu voto, **com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil**, não se conhece do recurso e julga-se prejudicado seu julgamento.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --